



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
CIENTE
Em 13.1.2007
José Soares da Silva
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 1850/2007

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA FISCAL EM ATRASO, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, ESTABELECE NORMAS PARA SUA ARRECADAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, aprovou, e eu, **ROSELITO SOARES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA**, sanciono e publico a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais, com o desconto de juros e multa, para pagamento dos débitos de natureza fiscal, inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 2º O parcelamento do valor principal do débito fiscal será regulamentado através de Decreto do Executivo, obedecendo ao disposto na Lei Municipal nº 1.776/2003.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de Unidade Fiscal do Município – U.F.M.

Art. 5º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial legalmente vigente, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12%.

Art. 6º O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedida ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art.8º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art.9º Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

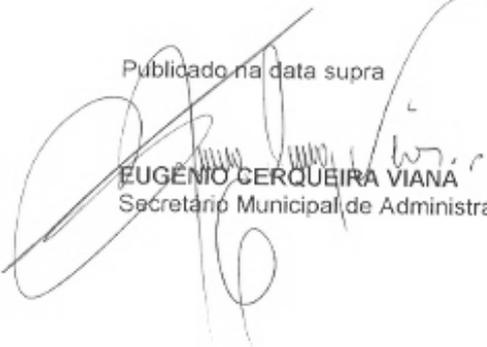
Art.10 O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art.11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 06 de junho de 2007.


ROSELITO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado na data supra


EUGÊNIO CERQUEIRA VIANA
Secretário Municipal de Administração